



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004494-47.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado EBAZAR.COM.BR LTDA, é apelado/apelante SEBASTIAO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004494-47.2024.8.26.0066
Apelante/Apelado: EBAZAR.COM.BR LTDA
Apelante/Apelado: SEBASTIAO VIEIRA.
Autos em primeiro grau nº: 1004494-47.2024.8.26.0066
Juiz Prolator da Sentença: Dr. RICARDO TRUITE ALVES
1ª Vara Cível da Comarca de Barretos

VOTO Nº 22735

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviços. Descontos em conta bancária e cobrança em cartão de crédito decorrentes de compras fraudulentas. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Insurgência das partes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastada, em observância à teoria da asserção.

DANOS MORAIS. Forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, foi capaz produzir efeito que ultrapassou os lindes da mera contrariedade e do aborrecimento típico do cotidiano.

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Montante que deve ser mantido, por ser razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Recursos não providos.

Cuida-se de “Ação Indenizatória por Danos Morais” ajuizada por **SEBASTIÃO VIEIRA** em face de **IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (MERCADO LIVRE)**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor.

IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (MERCADO LIVRE), primeira apelante, suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, alega que deve ser reformada a sentença, pois não houve falha na prestação do serviço. Defende que não ficaram comprovados os danos morais alegados, mas, caso seja mantida a sua condenação, pleiteou a redução do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 158-161.

SEBASTIÃO VIEIRA, segundo apelante, requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 165-171.

É o breve relatório.

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Ab initio, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (primeiro apelante) suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Referida questão não merece ser acolhida pois, nos termos do que preceitua a Teoria da Asserção (*in statu assertionis*), as condições da ação devem ser analisadas de acordo com os elementos trazidos pelo autor na inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Referida teoria é adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA N. 938 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial.

3. É válida a transferência do pagamento da comissão de corretagem ao comprador, desde que haja cláusula contratual em que previamente informados os valores específicos da unidade e da referida comissão (Tema n. 938 do STJ).

4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024. Grifo acrescentado).”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdiccional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Antes da extinção da ação de despejo por consequência da purgação da mora, deve ser verificada se estão presentes as condições da ação, a exemplo da legitimidade das partes, análise, contudo, que deve ser empreendida à luz da teoria da asserção.

3. Hipótese em que, a partir das alegações contidas na peça de ingresso, da qual consta a informação de que, em decisão antecipatória de tutela proferida no bojo de ação por meio da qual se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico que tinha por objeto a propriedade do imóvel locado, foi determinada a reintegração da autora na posse indireta do bem imóvel, a confirmar, in status assertionis, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação de despejo.

4. Na ação de despejo por falta de pagamento, não é admissível cumular o oferecimento de contestação com pedido de purgação da mora.

5. A purgação da mora pelos fiadores implica a extinção da ação de despejo, sobretudo porque inseridos em seu polo passivo tanto o locatário como o fiador, em litisconsórcio unitário, a ensejar a resolução do mérito de modo uniforme para todos eles.

6. Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso, o mérito da ação de despejo, porque purgada a mora pelos fiadores, já não mais depende do que vier a ser decidido em ação declaratória de nulidade na qual está sendo discutida a propriedade do imóvel.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.411.587/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024. Grifo acrescentado).”

In casu, o autor alegou, em sua inicial, que sofreu vários descontos em conta, assim como cobranças em cartão de crédito que não havia contratado, decorrentes de compras realizadas no site da ré.

Assim, a ré se torna possivelmente responsável pelos

fatos trazidos na inicial, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, com base na teoria da asserção.

Mérito

Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da Ação Indenizatória, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor.

Inicialmente, cumpre destacar que as atividades desempenhadas pela requerida estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90.

Não se olvide, ademais, que a responsabilidade da requerida é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do já mencionado Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, não cabe mais discussão acerca da responsabilidade da ré pelos fatos narrados na inicial, tendo em vista que, no julgamento da Ação nº 1004726-30.2022.8.26.0066, foi reconhecido o defeito do serviço e o nexo de causalidade existente entre ele e os danos suportados pelo requerente, oportunidade em que se declarou a inexistência do débito e houve a condenação da empresa ré a devolver os valores das supostas compras cobradas do requerente.

O cerne da discussão diz respeito à configuração dos danos morais.

Imperioso lembrar que os descontos de valores de conta corrente ou de benefício previdenciário, quando manifestamente indevidos, provocam danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (*dano in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente,

ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido - Damnum in re ipsa - Indenização devida** - Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade - Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Quando ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.
2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto, bem como ao fato de que o requerente será ressarcido pelos prejuízos materiais causados, entendo como adequado o valor fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Diante do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

MARCOS GOZZO
RELATOR